

Pouso Alegre - MG, 08 de setembro de 2022.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Arlindo Motta Paes

Nos termos dos artigos 246 e/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Anteprojeto de Lei nº 86/2021 de autoria do Vereador Dr. Arlindo Motta Paes que, “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TATUAGEM E A COLOCAÇÃO DE PIERCING EM ANIMAL COM FINS ESTÉTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, proíbe a realização de tatuagem e colocação de piercing, com fins estéticos, em animal.

Ambas são procedimentos invasivos, expondo os animais a diversas complicações como risco inerente aos procedimentos de sedação, anestesia, reações alérgicas, infecções, queimaduras, entre outras. Tais atitudes causam sofrimento, danos físicos e estéticos.

O principal objetivo do Anteprojeto é a garantia do bem-estar e preservação dos animais.

14/09/2022 14:51:00 - 14/09/2022 14:51:00 - 14/09/2022 14:51:00 - 14/09/2022 14:51:00

2. RECOMENDAÇÃO:

Analisando o Anteprojeto, é necessária adequação na redação do texto do seguinte dispositivo:

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei, observado o princípio da proporcionalidade, sujeita o infrator às sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto do caput deste artigo, considera-se infrator o tutor ou responsável pelo animal e o indivíduo que realiza a tatuagem e/ou aplicação do piercing, com fins estéticos, em animal.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Numa análise perfunctória do Anteprojeto de Lei proposto, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Não há vício quanto à iniciativa e quanto à competência para a propositura do Anteprojeto.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, prevê como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção do meio ambiente. Ademais, trata-se de assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Carta Magna.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que “dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências”, da Estância Hidromineral de Poá. Regra sobre o meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município. Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Inconstitucionalidade não configurada. Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder. Ação improcedente. (ADIn nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000. Rel. Álvaro Passo, j. 19.02.2020)

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

4. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se despacho favorável, desde que atendidas a recomendação e adequação mencionada, para que seja dado início ao processo de tramitação do Anteprojeto de Lei nº 86/2022, sendo submetido à análise do Departamento Jurídico, e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de caráter opinativo, razão pela qual não se vincula às deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.



Reverendo Dionísio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos – OAB/MG 132.044